



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.089.615 - SP (2008/0184130-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS D'ELIA E OUTRO**
ADVOGADOS : **JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)**
 MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
 MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO**
 BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI**
 PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 535, II, do CPC, quando toda a matéria posta a debate é suficientemente decidida nas instâncias ordinárias.
2. Aplica-se o verbete sumular n.º 83 do STJ na hipótese em que o posicionamento expresso pelo Tribunal recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.089.615 - SP (2008/0184130-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS D'ELIA E OUTRA contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

Em suas razões os agravantes repisam os argumentos expendidos anteriormente, alegando haver expressa indicação do dispositivo tido por violado, tanto no recurso especial quanto no agravo de instrumento, motivo pelo qual não pode subsistir o óbice da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

Reiteram a suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "o TJSP não deixou de se manifestar apenas sobre um fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido dos agravantes, mas sim sobre um tema inteiro que lhe foi devolvido" (fl. 314).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial anteriormente ajuizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.089.615 - SP (2008/0184130-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A despeito da correta insurgência no tocante à aplicação da Súmula 284/STF, tendo em vista o fato de que o dispositivo infraconstitucional tido por violado foi indicado pelos agravantes, vejo que, quanto à alegada ofensa, a pretensão não merece prosperar.

No caso em análise, observo que não há violação ao art. 535, II, do CPC, pois não verifico omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões dos acórdãos de fls. 213-230 e 251-255, conforme se extrai da ementa proferida 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 215):

CONTRATO BANCÁRIO - Alegação de que o spread superior a 20% é abusivo e causa desequilíbrio contratual - As disposições referentes à usura não se aplicam às instituições financeiras, que são livres para pactuar livremente as taxas de juros, observando, tão-somente, as limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional

Mais adiante, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 253):

(...) E a simples leitura do acórdão demonstra que inexistente qualquer vício que comporte declaração, estando o julgamento completo. É que a decisão copiada às fls. 170/177 já se pronunciou sobre todas as questões agora reclamadas, não havendo que se alegar qualquer vício de julgamento. E a sucumbência foi fixada na sentença (fls. 63), o que fica mantida, ante o improvimento do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correto afirmar, portanto, que o posicionamento do Tribunal recorrido vai ao encontro da jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a qual "os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano" (AgRg no REsp 1.066.206/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 10.9.2010). Incide, neste ponto, a Súmula 83/STJ.

Desse modo, verifico que os agravantes estão a confundir omissão no julgado, com decisão contrária às pretensões requeridas, motivo pelo qual resta afastada a suposta violação ao art. 535, II, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0184130-8

AgRg no
Ag 1089615 / SP

Números Origem: 1317795 13177952 4952000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS D'ELIA E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS D'ELIA E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)
MARCELLO DANIEL CRISTALINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.